



Vinicius Murat Do Carmo <vinicius.carmo@defensoria.rj.def.br>

IMPUGNAÇÃO_PE 90009 24 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - (EPEAT)

2 mensagens

Jéssica Liger <analise2@daten.com.br>

2 de abril de 2024 às 17:52

Para: "nulic@defensoria.rj.def.br" <nulic@defensoria.rj.def.br>

Cc: "cl@defensoria.rj.def.br" <cl@defensoria.rj.def.br>

Prezados(as) senhores(as), boa tarde!

Segue em anexo impugnação.

Gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

| | |
|--|--|
|  <p>Há 20 anos produzindo computadores de confiança</p> | <p>Jessica Liger analise2@daten.com.br + 55 71 3616.5508 RUA FREDERICO SIMÕES, 125 ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602 CAMINHO DAS ÁRVORES CEP 41820-774 SALVADOR/BA - BRASIL daten.com.br loja.daten.com.br</p> |
|--|--|

 Impugnação_PE 90009 24 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - (EPEAT).pdf
553K

nulic@defensoria.rj.def.br <nulic@defensoria.rj.def.br>

3 de abril de 2024 às 10:43

Para: Jéssica Liger <analise2@daten.com.br>

Cc: "cl@defensoria.rj.def.br" <cl@defensoria.rj.def.br>, NÚCLEO DE LICITAÇÕES <nulic@defensoria.rj.def.br>

Prezados,

Acusamos o recebimento. Em breve retornaremos.

Cordialmente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

Pregoeiro / Equipe de Apoio

NULIC - Núcleo de Licitações

Tel.: 21 99826-6377

**DEFENSORIA PÚBLICA**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO1954-2024 **70** ANOS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/24
EDITAL Nº 1417870/2024
PROCESSO Nº E-20/001.009248/2023

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada a seguinte exigência para os certificados solicitados no edital:

A- PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT

"8.9. Todas os notebooks fornecidos deverão possuir o certificado EPEAT prata ou ouro."

Versando sobre EPEAT, se trata de um registro que avalia o efeito dos eletrônicos no ambiente. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <https://www.epeat.net/about-epeat>:

Accessing EPEAT Criteria

EPEAT criteria are life-cycle based and developed through a balanced voluntary consensus process using an innovative process developed by GEC called the Dynamic Criteria Development Process (DCDP). The DCDP contains the five elements of a voluntary consensus process: openness, balance, due process, appeals process and consensus. A summary of the criteria development process is available in [GEC Criteria Development Process](#).

Details regarding the process GEC follows to select product categories are also publicly available in [GEC Selection of Product Categories](#).

Here are the specific criteria for each EPEAT Product Category

Computers and Displays

- EPEAT Computers and Displays Category Criteria [based on [IEEE 1680.1™](#) – 2018 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays]
- EPEAT Computers and Displays Category Criteria [based on [1680.1a-2020 – IEEE Standard](#) for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays–Amendment 1: Editorial and Technical Corrections and Clarifications]

TRADUÇÃO ABAIXO

Acessando Critérios EPEAT

Os critérios do EPEAT são baseados no ciclo de vida e desenvolvidos por meio de um processo consensual voluntário equilibrado, usando um processo inovador desenvolvido pelo GEC chamado Processo de Desenvolvimento de Critérios Dinâmicos (DCDP). O DCDP contém os cinco elementos de um processo de consenso voluntário: abertura, equilíbrio, devido processo, processo de apelação e consenso. Um resumo do processo de desenvolvimento de critérios está disponível em [GEC Criteria Development Process](#).

Detalhes sobre o processo que o GEC segue para selecionar categorias de produtos também estão disponíveis publicamente em [Seleção de categorias de produtos do GEC](#).

Aqui estão os critérios específicos para cada categoria de produto EPEAT

Computadores e monitores

- Critérios de categoria de monitores e computadores EPEAT [com base no padrão [IEEE 1680.1™](#) – 2018 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores]
- Critérios de categoria de monitores e computadores EPEAT [com base em [1680.1a-2020 - padrão IEEE](#) para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores – alteração 1: correções e esclarecimentos editoriais e técnicos]

O EPEAT é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia.

Resta esclarecido, portanto, que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na **norma técnica IEEE 1680**, sendo **emitida por uma entidade internacional**. No Brasil, há a certificação de **Rótulo Ecológico** emitida pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na **norma técnica IEEE 1680**, além de ser **acreditado pelo INMETRO**.

A Global Ecolabelling Network (GEN) é a rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. O Rótulo Ecológico ABNT certifica os equipamentos no Brasil, e EPEAT certifica equipamentos na América do Norte. Tais informações podem ser conferidas no site da GEN: <https://globalecolabelling.net/organisations/>.



| Membro associado | Membro completo | GENICOS ✓ |
|--|--|---|
| Organizações que oferecem esquemas de rotulagem ecológica Tipo 1 e se alinham com os valores GEN | Rótulos ecológicos do tipo 1 conforme especificado no padrão ISO 14024 | Organizações referenciadas pelo GEN Internationally Coordinated Ecolabelling System |

Os membros afiliados são organizações que fazem parceria e apoiam a missão de rotulagem ecológica. [Veja nossos membros afiliados.](#)

| | |
|---|--|
|  <p>Rótulo ecológico da ABNT - Beija-flor</p> <p>Associação Brasileira de Normas Técnicas Brasil</p> <p>Visite o site</p> <p>VER PERFIL</p> | <p>Membro completo Genices ✓</p> <p>Categorias de Produtos</p> <p>Baterias , Produtos de Limpeza , Vestuário e Têxteis , Construção/edifícios , Equipamentos/Móveis para Escritório , Outros Serviços , Produtos de Papel , Produtos de Higiene Pessoal</p> |
|  <p>EPEAT</p> <p>Conselho Global de Eletrônica América do Norte</p> <p>Visite o site</p> <p>VER PERFIL</p> | <p>Membro completo Genices ✓</p> <p>Categorias de Produtos</p> <p>Eletrônicos , Equipamentos/Móveis para Escritório , Energia Solar</p> |

O Rótulo Ecológico abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, como a **Port. 170 do INMETRO**, Directive **2006/66/EC**, **RoHS**, **ABNT NBR 13230**, **Eco Mark 119**, **Eficiência Energética**, **ABNT NBR ISO 14020**, **ABNT NBR ISO 14024**, **ISO 14001** e etc., conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.02, que descreve os critérios e procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link: https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documentos/ConsultaPublica/PE-351_02_Rotulo_Ecologico_Bens_Informatica.pdf

É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, para certificação através Rótulo Ecológico é considerada a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da **norma IEEE 1680** (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança disponíveis no documento PE-351.02.

A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras. Tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. A predileção por uma certificação estrangeira, em detrimento das certificações nacionais é desarrazoada.

A própria ABNT disponibilizou em seu site um informativo demonstrando as equivalências das certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT e o Procedimento da Certificação ABNT para Bens de Informática, podendo ser consultado no link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>.

No site da ABNT ainda contém links dos Acórdãos que abominam os Editais que exigem certificado EPEAT e não aceitam outros certificados equivalentes:

- a. ACÓRDÃO Nº 2796/2018 - TCU – Plenário:

Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-Acordao2796.pdf>

- b. TCU - TC 042.952/2012-3

Link:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TC042.952-2012-3.pdf>

- c. TCESP - Processo nº 312.989.13-0:

Link:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCESP-14-04-2013.pdf>

A própria DATEN já representou alguns processos ao Tribunal de Contas da União, bem como aos Tribunais de Contas de Estados, tendo sucesso em todas as oportunidades, visto ser um tema já amplamente discutido.

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 031.504/2020-5**

Natureza: Representação

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina

Representante: Daten Tecnologia Ltda. (04.602.789/0001-01)

Representação legal: Eraldo Ramos Tavares Júnior (OAB/BA 21.078), Carolina Alves Mendes (OAB/BA 17.461) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TIC. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTANTE DO PROJETO BÁSICO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR.

(...)

A representante alegou haver irregularidade em uma das especificações técnicas dispostas no projeto básico. A impugnação dirigiu-se especificamente ao subitem 4.2 do item 23 do certame (computador desktop – mini-PC – de uso geral [600 unidades]), segundo o qual a licitante deveria possuir a “certificação mínima EPEAT Bronze para equipamentos lançados a partir de janeiro de 2019 conferível através da página www.epeat.net ou através de emissão de certificação de entidade credenciada ao INMETRO”.

4. Para a representante, que ofereceu o menor lance para o referido item 23, o certificado equivalente apresentado por ela (Rótulo Ecológico credenciado pelo Inmetro) atendia à citada especificação técnica, tendo sido indevida a sua desclassificação. Aduziu, ainda, que, para desclassificá-la, o pregoeiro adotou interpretação extremamente restritiva ao afirmar que o edital solicita “que seja apresentada certificação EPEAT ou uma certificação de entidade credenciada ao Inmetro que comprove a EPEAT”. Assim, segundo o pregoeiro, só poderiam participar da licitação empresas detentoras do certificado EPEAT, o que traduziria entendimento frontalmente contrário à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

(...)

6. Desse modo, a representante solicitou a este Tribunal que concedesse medida cautelar para suspender os procedimentos relativos ao certame em questão para, ao final, ser reconhecida a ilegalidade da decisão do pregoeiro, restabelecendo-se sua condição de vencedora do item 23 da licitação.

7. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), ao analisar o expediente, entendeu assistir razão à representante.

9. Quanto à plausibilidade jurídica, a unidade técnica entendeu que a exigência de certificação EPEAT, sem permissão de comprovação dos requisitos ambientais pretendidos pela Administração por outros meios, a exemplo da certificação da ABNT apresentada pela representante, configuraria restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e pelos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993.

10. Ademais, a Selog ressaltou que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a exigência de certificação EPEAT é válida, desde que não seja o único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras possibilidades de comprovação (vide Acórdãos 351/2019-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz; 2.796/2018-Plenário, relator Min. José Mucio Monteiro; e 1.881/2015-Plenário, relatora Min. Ana Arraes; dentre outros).

11. Assim, propôs que fosse deferida a medida cautelar pleiteada a fim de que a UFSC suspendesse o andamento do certame em relação ao item 23 e se abstinhasse de assinar a respectiva ata de registro de preços e o contrato decorrente, até a deliberação definitiva desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 2798/2020 - TCU – Plenário

Considerando que o representante se insurge, em suma, contra a existência de possível cláusula restritiva à ampla participação no certame, consubstanciada na necessidade de apresentação de Certificação EPEAT nas categorias Gold ou Silver como comprovação única e exclusiva de atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT é válida, desde que não seja o único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras possibilidades de comprovação (Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara; 2.796/2018-TCU-Plenário; 1.881/2015-TCU-Plenário);

Considerando que no certame há exigência da referida certificação no edital, sem constar, no entanto, a possibilidade de comprovação dos requisitos ambientais por meios alternativos, o que configuraria, a princípio, impropriedade;

Considerando as justificativas do Senac-PR nestes autos no sentido de buscar a adequação da unidade jurisdicionada aos atuais preceitos de sustentabilidade das compras públicas, inclusive a partir de orientações desta Corte;

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, em adotar a medida a seguir, e em dar ciência desta deliberação ao Senac/PR e à representante, juntamente com a instrução (peça 12), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.493/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Senac no Paraná

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Alandy Barreto Conceicao (027.717.635-24), representando Daten Tecnologia Ltda.

1.6. Dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado do Paraná - Senac/PR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU-315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 8/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. embora a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT seja válida, não deve ser o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais, devendo serem previstas outras possibilidades de comprovação, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara, 2.796/2018-TCU-Plenário e 1.881/2015-TCU-Plenário.

PROCESSO: TCE-RJ nº 221.496-0/22
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2022.
AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES MODELO DESKTOP PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EDITAL ANULADO.
COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado DATEN TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, com sede na Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, s/n, Distrito Industrial, Ilhéus - BA, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Volta Redonda na elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2022 (processo administrativo nº 12446/2021), que tem por objeto a aquisição de computadores modelo desktop para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificação detalhada no Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 9.120.311,64 (nove milhões, cento e vinte mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), com certame agendado para o dia 23/06/2022, tendo sido adiado sine die em decorrência de decisão proferida por esta Corte de Contas, e posteriormente anulado.

Trata-se da 3ª (terceira) submissão da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 27/07/2022 foi proferida decisão Plenária do seguinte teor:

IV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Volta Redonda, com fundamento no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão e cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES em relação ao Edital Pregão Eletrônico nº 077/2022, sob pena de nulidade, alertando que o não atendimento às decisões Plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa:

1. Adeque, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, a redação do subitem 1.1.11.1 do Termo de Referência, sugerindo-se o seguinte texto: "Possuir certificação EPEAT, a ser

comprovada no site www.epeat.net, sendo aceita a comprovação pelo Rótulo Ecológico reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO)", bem como proceda à pertinente adequação no subitem 1.1.10.4 do referido instrumento;

2. Haja vista a reincidência do jurisdicionado quanto à mesma irregularidade já alertada por essa Corte de Contas em outro certame, se abstenha de incluir tal exigência nas licitações futuras, exceto se comprovada tecnicamente a inviabilidade de utilização de outro tipo de certificação;

3. Atualize, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, o sítio eletrônico da municipalidade e SIGFIS com todos os dados referentes ao certame, em deferência à Lei de Acesso à Informação, indicando a fase em que o mesmo se encontra e disponibilizando toda a documentação pertinente.

V. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou os elementos que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 17.067-9/2022 de 10/08/2022.

Em sua reanálise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia - CAD-EDUCAÇÃO, assim se pronuncia, em conclusão, por meio da peça eletrônica "16/08/2022- Informação CAD-EDUCAÇÃO":

Face o exposto, opina-se:

I. Pela PERDA DO OBJETO da tutela provisória concedida na Decisão Plenária de 27/07/2022;

II.COMUNICAÇÃO ao Prefeito do Município de Volta Redonda com DETERMINAÇÃO para que, em licitações futuras, se abstenha de incluir tal exigência, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90;

III.COMUNICAÇÃO ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas;

IV.ARQUIVAMENTO deste processo.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com a Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "19/08/2022 – Informação GPG".
É o Relatório.

Após detido exame dos autos verifico, através das informações contidas no documento eletrônico TCE-RJ nº 17.067-9/2022, que o jurisdicionado optou por anular o Pregão em apreço, haja vista a reincidência quanto à irregularidade apontada na presente Representação - já alertada em outra oportunidade por esta Corte de

Contas e ainda levando em consideração a possibilidade de utilização de outro tipo de certificação em futuras licitações.

Sendo assim, alinho-me às conclusões das instâncias instrutivas, devendo ser encerrada atuação desta Corte de Contas no presente feito, sem prejuízo de serem cumpridas as determinações que incluirei em meu Voto.

Ex positis, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência apenas para promover ajustes redacionais na proposta da instrução e,

VOTO:

I - Pela PERDA DO OBJETO da Tutela Provisória concedida na decisão Plenária de 27/07/2022.

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Volta Redonda, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, com DETERMINAÇÃO para que observe todos os apontamentos efetuados na análise promovida por esta Corte de Contas em relação à licitação que venha a ser realizada tendo por objeto o que foi analisado nos presentes autos, adotando a medida a seguir:

- Abstenha-se de incluir a exigência de certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Toll), devendo o edital possibilitar certificações nacionais reconhecidas pelo INMETRO equivalente àquela, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90.

III - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

IV- Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:

"Os equipamentos deverão constar no site www.epeat.net em qualquer categoria ou possuir certificado do Rótulo Ecológico da ABNT."

Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar ***"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"***.

O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente **IMPUGNAÇÃO conhecida e provida**, a fim de permitir que a alteração pleiteada seja acolhida, tendo em vista o caráter restritivo da exigência, além da possibilidade de aumentar consideravelmente a quantidade de licitantes, o que tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão, reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público e evitando representação ao Tribunal de Contas do Estado e/ou da União.

Requer ainda, que **caso não seja conhecida e provida, que submeta de imediato a IMPUGNAÇÃO à apreciação de autoridade superior para devida análise e parecer.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 02 de abril de 2024.

Atenciosamente,



Jessica Liger

analise2@daten.com.br

+ 55 71 3616.5508

RUA FREDERICO SIMÕES, 125
ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602
CAMINHO DAS ÁRVORES
CEP 41820-774 | SALVADOR/BA - BRASIL

 daten.com.br  loja.daten.com.br

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Página 11 de 11

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200